

## **NOTA TÉCNICA CNPG Nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**Assunto:** Manifestação acerca da proposição de Resolução nº 1.00858/2019-09, que visa dispor sobre "a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como, sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz".

**O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG**, vem apresentar Nota Técnica acerca da proposição de Resolução nº 1.00858/2019-09, que visa dispor sobre "a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como, sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz, em substituição à Resolução 76, de 09 de agosto de 2011, a qual dispunha sobre a mesma matéria.

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Proposição apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr – Presidente da Comissão da Infância e Juventude, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno do CNMP, por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do CNMP de 2019, realizada em 12/11/2019.

A Proposição nº 1.00858/2019-09 dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como da possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz. Na justificativa da Proposição, resultado do Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão da Infância e Juventude, o Exmo. Conselheiro expõe que a atuação do Grupo teve o propósito de aprimorar a Resolução 76, de 9 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Programa

Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, por ocasião da publicação do Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018, posterior à Resolução, que regulamentou o meio alternativo de cumprimento das cotas sociais de aprendizagem, tornando-se, pois, necessária a adequação da Resolução à recente normativa. Considerando o papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil. A relatoria da proposição encaminhou-a ao Presidente do CNPG para manifestação, cabendo a esta Procuradora-Geral a emissão de nota técnica sobre a temática em debate, na condição de relatora.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Manual de Padronização do CNMP, Resolução é ato regulamentar por excelência, de caráter geral e normativo, utilizado quando se objetiva regulamentar práticas administrativas, uniformizar procedimentos tendentes à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços do Ministério Público.

A edição de uma nova Resolução CNMP, para dispor sobre contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz, por ocasião da publicação de Decreto Federal, que regulamentou a temática de forma extensa, constitui sinalização institucional relevante, observada a disposição do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

O texto da novel resolução manteve a maioria dos dispositivos contidos na norma anterior, porém trouxe algumas adequações na sua redação, tais como mudança da nomenclatura antes nominada “Programa Adolescente Aprendiz” para “Aprendizagem”, além da alteração do termo “Adolescente Aprendiz” para “aprendiz”, como se vê dos artigos 1º, 9º, 10 e 11, por exemplo. Tal mudança decorreu da própria ampliação do público-alvo, antes restrito aos adolescentes de 14 a 18 anos e agora ampliado aos adolescentes e jovens de 14 a 21 anos (art. 2º da proposição).

Também houve singela adequação redacional no art. 4º incisos III, IV, VII, mantendo-se a finalidade original dos dispositivos.

Cabe ressaltar que a alteração mais relevante reside na possibilidade expressa do Ministério Público atuar como entidade concedente, na forma do parágrafo único, dos artigos 1º e 3º, sem previsão na resolução 76/2011.

Frise-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu art. 129, incisos II e III<sup>1</sup> as funções do Ministério Público concernentes à tutela dos interesses difusos e coletivos e da proteção social. Especificando a atuação do parquet na defesa das Crianças e dos Adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu ao Ministério Público a missão de *custus legis* obrigatório nas ações civis públicas, coletivas e individuais, nas quais se discutam interesses dos menores de idade.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto Federal nº 9.579/2018 versa, em seu Capítulo V, sobre o Direito à profissionalização, trata das atividades voluntárias, do aprendiz, do contrato de aprendizagem, da formação técnico-profissional, das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, da contratação do aprendiz (incluídas a obrigatoriedade desta e as espécies de contratação), dos direitos trabalhistas e das obrigações acessórias, da jornada, das atividades teóricas e práticas, do fundo de garantia do tempo de serviço, das férias, dos efeitos dos instrumentos coletivos de trabalho, do vale-transporte, das hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, e, por fim, do certificado de qualificação profissional de aprendizagem.

## **2.1. Contextualização Trabalho infantil e Evolução histórica da Aprendizagem**

A Constituição da República de 1988 reconheceu, no artigo 227, a profissionalização como um dos direitos fundamentais de todo adolescente, a ser garantido com absoluta prioridade, observadas as restrições estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, redação dada pela Emenda constitucional no 20, de 1998, quais sejam a proibição de qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a

---

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...).

partir dos 14 (quatorze) anos; e, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

De igual forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – consagra o Princípio da Proteção Integral, em seu artigo 4º, reconhecendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

A garantia de prioridade absoluta compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude (art. 4º, parágrafo único, ECA).

A profissionalização compõe, assim, o processo de formação do adolescente e, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, requisita um regime especial de trabalho, com direitos e restrições.

Na lição de Antônio Gomes de Vasconcelos (1998), citado por Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Constitui capítulo especial na política de proteção à criança e ao adolescente aquele referente a sua inserção no mercado de trabalho, na qual se procura conjugar a educação e o trabalho, sendo este último, nesta hipótese, apenas instrumento da primeira, de maneira a prevalecer o aspecto educativo sobre o processo laborativo”<sup>2</sup>.

A fim de concretizar a política de proteção à criança e ao adolescente, sem deixar de garantir a inserção destes ao mercado de trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente dedica um capítulo para nortear o direito à profissionalização e a proteção no trabalho.

Com efeito, o artigo 60 do ECA repete o teor da previsão constitucional quando trata da proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, considerando-se ainda como aprendizagem [...] *a formação técnico-*

---

<sup>2</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 124.

*profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (ECA, artigo 62).*

Em que pese os esforços conjugados para combater o trabalho infantil ao longo dos últimos anos, esta ainda é uma realidade presente no cenário brasileiro. Para ilustrar a gravidade da situação atual do trabalho infantil no Brasil, apresentamos análise dos últimos dados publicados pela PNAD CONTINUA de 2016, que demonstra a notoriedade da faixa etária ocupada pelos jovens nessa situação de vulnerabilidade:

As faixas etárias de 14 e 15 anos e 16 e 17 anos apresentam taxas de ocupação bem acima da média Brasil de 6%, considerando todas as faixas (5 a 17 anos). Na faixa de 14 e 15 anos, 8,6% das crianças e adolescentes estavam ocupadas. O índice chegou a 18,1% no estado de Rondônia. No mesmo estado, na faixa de 16 e 17 anos, a taxa de ocupação era de 31,9% e, para o Brasil, de 19,1%, o que mostra o quão grave é o trabalho infantil nessas faixas etárias (Tabela 3).<sup>3</sup>

No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nos 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Aprendizagem), 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, por sua vez, estabeleceu os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação e, assim, regulamentou a contratação de aprendizes nos moldes propostos. Recentemente o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, regulamentou o meio alternativo de cumprimento das cotas sociais de aprendizagem.

## **2.2. Da qualificação e aprendizagem profissional**

De acordo com o art. 42 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional são cursos especiais ofertados por instituições de educação profissional e tecnológica, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à

---

<sup>3</sup> DIAS, Júnior César. O Trabalho Infantil no Brasil: Uma leitura a partir da Pnad Contínua (2016). Disponível em:  
<[https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O\\_Trabalho\\_Infantil\\_no\\_Brasil\\_uma\\_leitura\\_a\\_partir\\_da\\_Pnad\\_Contínua\\_2016.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_no_Brasil_uma_leitura_a_partir_da_Pnad_Contínua_2016.pdf)>

capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento a cursos de educação profissional de nível médio, graduação ou pós-graduação.

Na lição de Magano (1986) apud Carla Teresa Martins Romar, a aprendizagem pode ser definida como o “sistema em virtude do qual o empregador se obriga, por contrato, a empregar um jovem trabalhador e a lhe ensinar ou a fazer que se lhe ensine metodicamente um ofício, durante período previamente fixado, no transcurso do qual o aprendiz se obriga a trabalhar a serviço do dito empregador”<sup>4</sup>.

No âmbito da Lei da Aprendizagem, aprendiz é o jovem que estuda e trabalha, recebendo, ao mesmo tempo, formação na profissão para a qual está se capacitando.

Segundo Maurício Godinho Delgado<sup>5</sup>, o vínculo da aprendizagem é formalizado através de um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por tempo determinado em que o empregador se compromete a assegurar, ao maior de 14 anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

### **2.3. Dos critérios para admissão de aprendizes previstos na proposição**

Em que pese na Lei da Aprendizagem o critério etário varie entre os 14 e 24 anos, sem limite para PCD, no bojo da Resolução, houve a opção válida de que poderão ser admitidos como aprendizes, adolescentes e jovens, de 14 a 21 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 2º).

Reserva-se ainda, como obrigação da entidade contratada pelo Ministério Público para selecionar e contratar aprendizes, a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoa com deficiência.

---

<sup>4</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho esquematizado. Coordenador Pedro Lenza, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 653.

<sup>5</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Ltr, 2018

A novel Resolução traz ainda a necessidade de cumprimento de, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

§ 1º Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5.º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

- I - ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos;
- II – ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;
- III - estar em cumprimento de medida socioeducativa;
- IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou
- V - estar inserido em serviço ou programa de acolhimento.

Essa preocupação com o público-alvo acima delineado referência a chamada “cota social da aprendizagem”, posto que prioriza a inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, sendo aspecto positivo da proposta de Resolução.

Aliás, a disponibilização de vagas para os adolescentes egressos ou que estejam em cumprimento de medida socioeducativa, por exemplo, tem origem na Lei Federal nº 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a qual prevê que ações de capacitação para o trabalho devem fazer parte dos programas de atendimento socioeducativo.

Essa lei deu nova redação ao artigo 429 da CLT, ao prever que os estabelecimentos obrigados a cumprir a cota de aprendizagem ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

#### **2.4. Da forma de contratação**

Preliminarmente, convém destacar que a proposta de Resolução em comento disciplina a contratação de aprendizes no âmbito dos Ministérios Público da União e dos Estados, conforme disponibilidade orçamentária de cada Unidade.

Estabelece que a contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por

objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Excepciona-se, todavia, a possibilidade do Ministério Público figurar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, na forma do art. 66, § 2.º, I, do Decreto n.º 9.579/2018, *in verbis*: § 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: I - órgãos públicos; II - organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

A figura da Entidade concedente foi criada porque alguns estabelecimentos desenvolviam atividades que apresentavam embaraços para a realização das aulas práticas, seja porque demandavam habilitação técnica específica, que impossibilitava a Aprendizagem, ou porque os serviços eram prestados preponderantemente em ambientes insalubres e/ou perigosos.

Assim, possibilitou-se ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional (Serviços Nacionais de Aprendizagem), como já era possível anteriormente, além de poderem requerer, junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social, autorização para o cumprimento alternativo da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, mediante assinatura de termo de compromisso com o respectivo órgão.

Desta feita, o Ministério Público poderá, alternativamente, efetuar a contratação na forma indireta, através de programas próprios de aprendizagem, conforme disponibilidade orçamentária ou ainda como entidade concedente da experiência prática.

Embora a atuação como entidade concedente apresente-se como uma alternativa viável, executando e garantindo a articulação e complementariedade entre a aprendizagem teórica (fornecida pela entidade formadora) e prática (o Ministério Público funcionando como entidade concedente), sem que haja comprometimento financeiro, vez que este é suportado pelo estabelecimento contratante, é extremamente salutar destacar a importância da intervenção proativa através de programas próprios de aprendizagem.

Finalmente convém sugerir a retirada da expressão “contratação direta” contida no terceiro considerando, o qual dispõe: “Considerando que o Ministério Público, além da contratação direta do aprendiz, poderá recebê-lo de forma indireta, devendo, para



tanto, firmar Termo de Parceria com a empresa e com a entidade formadora, uma vez que o aprendiz exercerá a parte prática do curso dentro das unidades do Ministério Público, mas terá sido contratado por uma empresa privada, nos termos do artigo 66, § 2.º, I, do Decreto n.º 9.579/2018”. Isto porque dificulta a interpretação ao confundir contratação direta/indireta, vez que a contratação se dará sempre de forma indireta, uma vez que não haverá formalização de contrato de trabalho entre a unidade ministerial e o aprendiz, na forma do art. 1º da mencionada Resolução, seja através de programa próprio de aprendizagem ou funcionando como entidade concedente.

## **2.5. Das experiências com Aprendizagem no âmbito do Ministério Público**

Alguns Ministérios Públicos Estaduais já vêm trabalhando de forma exitosa programas de aprendizagem, como por exemplo, o Ministério Público de Santa Catarina<sup>6</sup>, Pernambuco<sup>7</sup>, Bahia<sup>8</sup>, Paraná<sup>9</sup> e Distrito Federal<sup>10</sup>.

Sobre a importância e relevância da implementação da Aprendizagem, cita-se, o depoimento do Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude (CAOP Infância e Juventude) do Ministério Público de Pernambuco, Guilherme Lapenda, ao afirmar que:

Com a implementação do programa no âmbito do MPPE, para jovens oriundos do sistema socioeducativo, busca-se igualmente romper com o ciclo de violência, ofertando-se aos adolescentes condições dignas de trabalho, respeito aos seus direitos sociais decorrentes da relação firmada, a não-reincidência na prática infracional e o acesso, sob as suas expensas, com planejamento financeiro, aos bens de consumo.<sup>11</sup>

<sup>6</sup> <https://www.mpsc.mp.br/programas/aprendiz>.

<sup>7</sup> <http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/11996-mppe-institui-programa-adolescenteaprendiz-para-jovens-oriundos-do-sistema-socioeducativo>.

<sup>8</sup> Projeto cidadão aprendiz, in <https://www.mpba.mp.br/noticia/40977>.

<sup>9</sup> <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-421.html>.

<sup>10</sup> <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/mp-eficazprojetos-institucionais/6004-mpdft-e-pioneiro-na-implantacao-do-projeto-adolescente-aprendiz>.

<sup>11</sup> <http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/11996-mppe-institui-programa-adolescenteaprendiz-para-jovens-oriundos-do-sistema-socioeducativo>.

Como entidade concedente, podemos citar experiência do MPRS<sup>12</sup>.

Por sua vez, o Ministério Público Federal também desenvolve, desde 2009, programas de aprendizagem<sup>13</sup>.

Considerando as funções institucionais do Ministério Público constitucionalmente previstas, observa-se que a publicação de Resolução, pelo CNMP, sobre os jovens aprendizes, cumpre o dever ministerial de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, uma vez que, em seu art. 7º, inciso XXXIII, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no que concerne aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, permite o trabalho do adolescente de quatorze anos, na condição de aprendiz.

### 3. CONCLUSÃO

Compulsando a Proposição nº 1.00858/2019-09, que disciplina, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a contratação de aprendizes, bem como sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz, dada a relevância do tema, encontra-se em conformidade material e formal com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, alheia de qualquer inconstitucionalidade.

É inegável que a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. Institui-se, assim, a contratação para aprendizagem, em verdadeiro estímulo de desenvolvimento social de adolescentes e jovens que sofrem com as consequências das desigualdades sociais, da pobreza e da exclusão social.

O Ministério Público pode e deve contribuir institucionalmente para viabilizar a formação profissional dos jovens brasileiros, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade e risco social, agindo efetivamente e proativamente para proteção da juventude e combatendo o trabalho infantil.

Desta feita, entende-se pela pertinência da presente proposta de Resolução, devido à importância do tema perante esta instituição ministerial, que tem o dever

<sup>12</sup> <https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/49975>.

<sup>13</sup> <http://www.mpf.mp.br/pgp/noticias-pgr/mpf-institui-programa-menor-aprendiz>.

institucional de garantir e efetivar os direitos fundamentais dos adolescentes, incluída a tutela à profissionalização destes, em prestígio aos princípios da dignidade humana, da proteção integral, da condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, da profissionalização, vedação à exploração, bem como o do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Sugere-se, finalmente, pelos motivos delineados acima, a supressão do termo “contratação direta” do terceiro considerando, para dispor que a contratação se dará apenas na forma indireta, conforme estabelece o art. 3º da proposição.

Ao editar a presente Nota Técnica, o CNPG tão somente reafirma seu propósito institucional, pontuado por iniciativas políticas e legislativas com vistas ao fortalecimento da atuação do Ministério Público, entre as quais a matéria versada na Proposição ora examinada.

Por fim, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais manifesta-se favoravelmente à proposta ora em análise, reconhecendo sua necessidade para que o Ministério Público possa contribuir proativamente na formação dos jovens do nosso país.

Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2020.



**PAULO CEZAR DOS PASSOS**

Procurador-Geral de Justiça do MPMS

Presidente do CNPG